

L EI Nº 11.074, DE 02 DE JUNHO DE 2023.



Cria o Sistema Saúde Online no Município de Nova Prata/RS.

ALCIONE GRAZZIOTIN, NA CONDIÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA PRATA, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso IV do artigo 66 da **Lei Orgânica** do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Implanta e Define a prática do programa Saúde Online no Município de Nova Prata RS, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei define a prática do Sistema Saúde Online no Município de Nova Prata RS de forma permanente, respeitando o disposto na Resolução CFM nº 2.314, DE 20 DE ABRIL DE 2022, do Conselho Federal de Medicina.

Art. 2º Fica autorizado o Município de Nova Prata a implantar a prática da Saúde Online nos termos e condições definidas por esta Lei.

Art. 3º Para fins desta Lei considera-se Saúde Online, entre outros, a transmissão segura de conteúdo audiovisual e de dados com informações médicas, por meio de texto, som, imagens ou outras formas necessárias para a assistência, prevenção, diagnóstico, tratamento, incluindo prescrições, e acompanhamento de pacientes, educação e pesquisa em saúde, compreendidas as seguintes atividades:

I - Telemonitoramento: monitoramento de parâmetros de saúde ou doença à distância;

II - Teleorientação: orientação e encaminhamento de pacientes à distância;

III - Teletriagem: ato realizado por um médico com avaliação dos sintomas, a distância, para definição e direcionamento do paciente ao tipo adequado de assistência necessária ou a um especialista.

IV - Teleconsultoria: é uma consulta registrada e realizada entre trabalhadores, profissionais e gestores da área da saúde, por intermédio de instrumentos de telecomunicação bidirecional - internet, telefone, aplicativos, etc.

V - Consulta online: Consultas online diárias, e consultas agendadas com especialistas, inclusive na área de psicologia.

Art. 4º A Saúde Online no Município de Nova Prata respeitará os princípios da

responsabilidade digital, da autonomia, do bem estar, da justiça, da ética, da liberdade e independência do médico ou responsável técnico.

Art. 5º Ficará a cargo do Órgão Municipal competente a regulamentação dos procedimentos mínimos a serem observados para a prescrição de medicamentos no âmbito da Saúde Online.

Art. 6º Serão considerados atendimentos por Saúde Online, entre outros:

I - Prestação de serviços médicos, utilizando tecnologias da informação e comunicação (TIC), nas situações em que os profissionais da saúde ou pacientes estão em locais de não presenciais;

II - A consulta médica remota mediada por tecnologia com médico e paciente localizados em diferentes locais do Município;

III - A troca de informações e opiniões entre médicos, com ou sem a presença do paciente, para auxílio diagnóstico ou terapêutico, clínico ou cirúrgico;

IV - O ato médico a distância, com a transmissão, imagens e dados para emissão de laudo ou parecer;

V - A realização de procedimento cirúrgico remoto, mediado por tecnologias interativas seguras, com médico executor e equipamento robótico em espaços físicos distintos;

VI - A triagem com avaliação dos sintomas, a distância, para definição e encaminhamento do paciente ao tipo adequado de assistência necessária ou a especialização aplicada;

VII - O monitoramento para vigilância à distância de parâmetros de saúde e doença, por meio de disponibilização de imagens, sinais e dados de equipamentos ou dispositivos pareados ou conectáveis nos pacientes em regime de internação clínica ou domiciliar, em comunidade terapêutica, em instituição de longa permanência de idosos ou no traslado de paciente até sua chegada ao estabelecimento de saúde;

VIII - A orientação realizada por um profissional médico para preenchimento à distância de declaração de saúde;

IX - Assessoria mediada por tecnologias remotas entre médicos e gestores, profissionais e trabalhadores da área da saúde, com a finalidade de esclarecer dúvidas sobre procedimentos, ações de saúde e questões relativas ao processo de trabalho.

Art. 7º Será assegurado ao médico a liberdade e completa independência na decisão de utilizar ou não a Saúde Online, indicando a consulta presencial sempre que entender necessário.

Art. 8º Padrões de qualidade do atendimento sobre cada especialidade médica e avaliação

do atendimento prestado pelos médicos e profissionais, serão de responsabilidade das respectivas Classes e Organizações Médicas.

Art. 9º O registro completo da consulta, com áudio, imagens e vídeo não é obrigatório nas consultas presenciais, o mesmo princípio deve ser adotado em telemedicina.

Art. 10. Caberá a Secretaria Municipal da Saúde, quando for o caso, na forma de suas atribuições originárias, estabelecer constante vigilância e avaliação das atividades de telemedicina no Município de Nova Prata RS, no que concerne à qualidade da atenção, relação médico-paciente, preservação do sigilo profissional, registro, guarda e proteção de dados do atendimento, sendo de sua responsabilidade regulamentar os procedimentos mínimos a serem observados para a prática da telemedicina.

Art. 11. A prática da Saúde Online deve ser executada por livre decisão do paciente, ou de seu representante legal, e sob responsabilidade profissional do médico; obediência aos ditames das Leis Federais nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Parágrafo único. Em situações de Emergência de Saúde Pública declarada, as determinações do "caput" deste artigo poderão ser alteradas por ato do órgão municipal competente.

Art. 12. Nos serviços prestados por telemedicina os dados e imagens dos pacientes, constantes no registro do prontuário devem ser preservados, obedecendo as normas legais e do CFM pertinentes à guarda, ao manuseio, à integridade, à veracidade, à confidencialidade, à privacidade, à irrefutabilidade e à garantia do sigilo profissional das informações.

Art. 13. O Município deverá promover campanhas informativas a fim de esclarecer a população sobre a modalidade de Saúde Online no Sistema Municipal de Saúde.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 15. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA PRATA, 31 de maio de 2023.

Alcione Grazziotin
Prefeito Municipal

Download do documento